

Proc. 16.895/40.

(CP-1723-40)

1940

008/ZM.

Na conformidade do art. 10 do dec. nº 1749, de 28-6-37, toda e qualquer operação predial por intermédio da Caixa de Aposentadoria e Pensões, que não tenha Secção Predial instalada, fica na dependência de prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da City of Santos Improvements solicita a este Conselho autorização para financiar, até a importância aproximada de Rs. 30:000\$000 (trinta contos de reis)-, a construção de um prédio em terreno de propriedade do associado Alberto Armando Duarte:

CONSIDERANDO que a Caixa, embora já disponha de Carteira Predial em funcionamento, não obteve ainda autorização para instalar a respectiva Secção Predial, razão por que, na conformidade do que prescreve o art. 10 do regulamento em vigor, fica dependendo de prévia autorização deste Conselho a realização de toda e qualquer transação predial;

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, a transação em apreço apresenta-se sob forma satisfatória, nada havendo a objetar à sua realização;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, autorizar o financiamento pretendido pelo associado, observando-se, as recomendações seguintes:

a) - deverá a instituição exigir do associado

interessado a apresentação do caderno de encargos e das especificações detalhadas que serão observadas na construção do prédio;

b) - de posse desses elementos, deverá a Caixa abrir concorrência pública para a construção, na conformidade do que determina o nº 2 do Inciso XIV das instruções e observados os modelos ns. 14, 16 e 17 das mesmas instruções;

c) - encerrada a concorrência, proceder-se-á ao julgamento das propostas apresentadas e poderá a Caixa desde logo, afim de evitar maiores delongas, assinar contrato com o construtor classificado em 1º lugar, tudo na conformidade do modelo nº 18 das instruções em vigor;

d) - uma vez assinado o contrato, poderá o construtor iniciar a execução dos serviços, cabendo à Caixa enviar imediatamente a este Conselho, para o devido controle e homologação, cópia de toda a documentação concernente à concorrência realizada;

e) - a Caixa deverá contratar os serviços de um profissional habilitado que poderá orientá-lo no processamento da concorrência e que se encarregará da fiscalização das obras. O pagamento dos honorários deste profissional ficará à cargo do associado (a importância dispendida poderá ser incorporada ao empréstimo contratado, si assim o desejar o associado), sendo de bom alvitre confiar-se o desempenho de tais trabalhos ao Engenheiro da Carteira Predial da C.A.P. dos Portuários de Santos que, já estando ambientado com operações dessa natureza, encontrará facilidade em desincombrir-se dessa missão gratificada. No entanto, caso o associado indique outro qualquer profissional habilitado, nenhuma objeção se poderá levantar, cumprindo à Caixa, neste caso, orientá-lo convenientemente quanto à natureza e método da prestação dos serviços técnicos.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941.

a)	Francisco Barbosa de Rezende	Presidente
a)	Marcos Carneiro de Mendonça	Relator
Fui presente-	a) J. Leonel de Rezende Alvim	Procurador Geral
Assinado em	22 / 3 / 1941.	
Publicado no Diário Oficial em	11 / 1 / 1941.	